

Ofício nº 7/2026/SEPLAN/DIDT

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 9035/2026

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 588/2025

Prezados (as),

A Secretaria de Planejamento, por intermédio da Diretoria de Desenvolvimento Territorial - Didt, possui a atribuição legal¹ de promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado, identificar os limites intermunicipais e distritais, bem como desenvolver ações que promovam a adequação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos à Lei federal nº 10.257 (Estatuto da Cidade) e apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal.

Ressalta-se que não compete à este órgão a deliberação sobre aspectos ambientais, definição de Áreas de Preservação Permanente (APPs), gestão de recursos hídricos ou licenciamento ambiental, competências afetas aos órgãos ambientais e de gestão hídrica competentes.

Contudo, a SEPLAN vem desenvolvendo iniciativas, em conjunto com a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, relacionadas ao planejamento territorial resiliente, à promoção de soluções baseadas na natureza e ao apoio à formulação de políticas públicas voltadas a municípios mais resilientes e adaptados aos efeitos das mudanças climáticas, especialmente no que se refere à redução de riscos e ao ordenamento territorial sustentável.

O Projeto de Lei nº 588/2025, em análise na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, propõe estabelecer diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres.

Nesse sentido, entende-se que a matéria possui relevância estratégica no contexto do planejamento territorial e da promoção de políticas públicas voltadas à adaptação climática e ao fortalecimento da resiliência municipal e estadual.

Dessa forma, sob a ótica do planejamento e desenvolvimento territorial, a proposta apresenta convergência com diretrizes de adaptação climática e resiliência urbana e regional, recomendando-se, entretanto, a manifestação técnica dos órgãos ambientais competentes quanto aos aspectos específicos de sua atribuição.

¹ Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019; Lei Ordinária Estadual nº 13.993, de 20 de março de 2007; e Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 169, inciso II.

Ademais, ficamos à disposição para sanar possíveis dúvidas e contribuir dentro do escopo desta Secretaria.

Telefone: 48 3665-1611

E-mail: didt@seplan.sc.gov.br

Cordialmente,

Clodine Ribeiro Alves

Diretora de Desenvolvimento e Gestão Territorial
Secretaria de Estado do Planejamento

De acordo,

Arão Josino

Secretário de Estado do Planejamento

Ao Senhor

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA

Secretário de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z9B4Z04L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLODINE RIBEIRO ALVES (CPF: 103.XXX.499-XX) em 25/05/2026 às 18:52:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2024 - 18:26:18 e válido até 08/03/2124 - 18:26:18.

(Assinatura do sistema)



ARÃO JOSINO DA SILVA (CPF: 075.XXX.349-XX) em 25/05/2026 às 20:23:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/04/2026 - 13:59:23 e válido até 07/04/2126 - 13:59:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM1XzkwMzhfMjAyNI9aOUI0WjA0TA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009035/2026** e o código **Z9B4Z04L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Manifestação/DIGR
ASSUNTO: SCC 9034/2026

Ao Senhor Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil e
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
do Estado de Santa Catarina,

Senhor Secretário,

O Projeto de Lei nº 0858/2025, de autoria do Deputado Marquito, estabelece um marco regulatório estadual para uso e ocupação de áreas úmidas em Santa Catarina, vinculando essas áreas à mitigação e adaptação climática, redução de riscos de desastres e proteção ambiental.

O texto possui relevante fundamentação técnica, ambiental e climática, especialmente ao reconhecer as áreas úmidas como instrumentos naturais de retenção hídrica, controle de enchentes, recarga de aquíferos e redução da vulnerabilidade climática. Também demonstra alinhamento com o Marco de Sendai, Convenção de Ramsar, Acordo de Paris e legislação ambiental federal.

Entre os principais pontos positivos do projeto, destacam-se:

- criação de critérios técnicos para identificação de áreas úmidas;
- integração da temática aos planos diretores, planos de redução de riscos e planejamento climático;
- incentivo às soluções baseadas na natureza;
- criação do Sistema Estadual de Informações sobre Áreas Úmidas (SEAU);
- previsão de recuperação ambiental e PSA;
- estabelecimento de parâmetros técnicos para estudos hidrológicos, pedológicos e fitofisionômicos.

Todavia, embora tecnicamente robusto sob o viés ambiental, o projeto apresenta fragilidades operacionais, urbanísticas, econômicas e administrativas relevantes, especialmente pela ausência de ampla discussão prévia com os municípios catarinenses, responsáveis diretos pelo ordenamento territorial, emissão de alvarás, planejamento urbano e execução da política de desenvolvimento urbano local.

O principal ponto crítico reside no art. 5º, que transforma praticamente todas as áreas úmidas naturais em Áreas de Preservação Permanente (APP), inclusive em áreas urbanas consolidadas, estabelecendo faixas marginais adicionais de 30m, 50m e até 100m.

Na prática, isso poderá gerar severas restrições ao crescimento urbano e ao desenvolvimento municipal, especialmente em cidades catarinenses localizadas em planícies costeiras, vales inundáveis e regiões de lençol freático raso, situação comum em grande parte do litoral e do Vale do Itajaí.

Outro aspecto sensível é que a definição de área úmida proposta é extremamente abrangente, permitindo enquadramento de terrenos apenas pela presença conjunta de dois critérios técnicos relacionados à hidrologia, solo ou vegetação. Isso poderá ampliar significativamente as áreas com restrição de ocupação, inclusive em locais historicamente urbanizados ou passíveis de expansão urbana prevista em Plano Diretor.

Além disso, o art. 8º praticamente veda novas licenças, alvarás e permissões administrativas em áreas úmidas e suas faixas de proteção. Embora exista previsão excepcional para utilidade pública e recuperação ambiental, o texto cria um ambiente de elevada insegurança jurídica para municípios, empreendedores, loteamentos, infraestrutura urbana, saneamento, habitação popular e obras públicas.

Há ainda importantes lacunas quanto à operacionalização da lei.

O projeto não define claramente:

- qual órgão estadual será responsável pela validação técnica definitiva das áreas úmidas;
- quem realizará a fiscalização primária;
- como ocorrerá a integração entre Estado, municípios e órgãos ambientais;
- quais serão os critérios de responsabilização;
- como ocorrerá o custeio dos levantamentos técnicos;
- como os municípios adaptarão seus planos diretores;
- quais serão os prazos de adequação;
- como serão tratadas áreas urbanas consolidadas;
- qual metodologia oficial prevalecerá em caso de divergência técnica.

Embora o art. 17 mencione articulação com os municípios e suporte técnico, o texto não cria mecanismos concretos de financiamento, apoio operacional ou transição administrativa.

Outro ponto crítico refere-se à fiscalização e controle. O projeto cria um sistema altamente técnico, baseado em análises hidrológicas, pedológicas e botânicas extremamente especializadas, exigindo profissionais habilitados, levantamentos em escala mínima de 1:2.000, análises climatológicas, sondagens de solo e interpretação de indicadores ambientais complexos.

Na prática, grande parte dos municípios catarinenses não possui estrutura técnica, corpo multidisciplinar ou capacidade financeira para implementar esse nível de controle territorial. Isso pode gerar:

- paralisação de processos urbanísticos;
- aumento exponencial da judicialização;
- insegurança nos licenciamentos;
- conflitos entre Estado e municípios;
- morosidade em obras públicas;
- sobrecarga dos órgãos ambientais;
- dificuldades para regularização fundiária;
- impactos diretos no setor habitacional e produtivo.

Também chama atenção a ausência de estudos de impacto econômico e urbanístico mais aprofundados sobre os efeitos da aplicação da norma em municípios já consolidados urbanisticamente, especialmente nas regiões costeiras e de expansão urbana.

Sob a ótica da gestão de riscos e adaptação climática, o projeto possui mérito relevante ao incentivar soluções baseadas na natureza e prevenção de ocupações inadequadas. Entretanto, o texto tende a adotar uma lógica predominantemente restritiva e ambiental, sem apresentar mecanismos suficientemente equilibrados de compatibilização entre proteção ambiental, desenvolvimento urbano, infraestrutura pública, regularização fundiária e realidade territorial dos municípios catarinenses.

Outro aspecto relevante é que o próprio processo legislativo reconheceu a necessidade de aprofundamento técnico, sendo aprovada diligência externa para manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, Secretaria de Estado do Planejamento, Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina, Ministério Público e ICMBio.

Dessa forma, conclui-se que o projeto possui elevada relevância ambiental e climática, porém necessita de maior amadurecimento institucional e amplo debate interfederativo com os municípios catarinenses, especialmente quanto:

- à delimitação técnica das áreas;
- aos impactos sobre o desenvolvimento urbano;
- à compatibilização com os planos diretores;
- aos procedimentos de fiscalização;
- à governança institucional;
- ao financiamento da implementação;
- aos mecanismos de transição e regularização;
- à segurança jurídica para municípios e empreendedores;
- e à operacionalização prática da norma no território catarinense.

É a manifestação.

Respeitosamente.

LUIZ EDUARDO MACHADO

Diretor - DIGR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **91JVK6H1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ EDUARDO MACHADO (CPF: 021.XXX.749-XX) em 27/05/2026 às 11:28:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2024 - 17:04:50 e válido até 06/05/2124 - 17:04:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM0XzkwMzdfMjAyNI85MUpWSzZIMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009034/2026** e o código **91JVK6H1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 101/2026 PGE-NUAJ-SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT.

Interessado: ALESC.

Referência: SCC 9034/2026.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 858/2025.

Ementa: Diligência a respeito do Autógrafo do Projeto de Lei nº 858/2025, que “estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres.”

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Autógrafo do Projeto de Lei nº 858/2025, que “estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres.”

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Seção VI

Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Gestão de Risco, emitiu o seguinte Parecer Técnico com a conclusão (págs. 04-07):

[...]

Sob a ótica da gestão de riscos e adaptação climática, o projeto possui mérito relevante ao incentivar soluções baseadas na natureza e prevenção de ocupações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

inadequadas. Entretanto, o texto tende a adotar uma lógica predominantemente restritiva e ambiental, sem apresentar mecanismos suficientemente equilibrados de compatibilização entre proteção ambiental, desenvolvimento urbano, infraestrutura pública, regularização fundiária e realidade territorial dos municípios catarinenses.

Outro aspecto relevante é que o próprio processo legislativo reconheceu a necessidade de aprofundamento técnico, sendo aprovada diligência externa para manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, Secretaria de Estado do Planejamento, Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina, Ministério Público e ICMBio.

Dessa forma, conclui-se que o projeto possui elevada relevância ambiental e climática, porém necessita de maior amadurecimento institucional e amplo debate interfederativo com os municípios catarinenses, especialmente quanto:

- à delimitação técnica das áreas;
- aos impactos sobre o desenvolvimento urbano;
- à compatibilização com os planos diretores;
- aos procedimentos de fiscalização;
- à governança institucional;
- ao financiamento da implementação;
- aos mecanismos de transição e regularização;
- à segurança jurídica para os municípios e empreendedores;
- e à operacionalização prática da norma no território catarinense.

É a manifestação.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, poderá o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente, quanto ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

FELIPE WILDI VARELA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6TE2T7V4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE WILDI VARELA (CPF: 028.XXX.729-XX) em 27/05/2026 às 16:38:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:32:17 e válido até 15/06/2118 - 09:32:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM0XzkwMzdfMjAyNI82VEUyVDdWNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009034/2026** e o código **6TE2T7V4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9034/2026.

Assunto: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 858/2025, que “estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres.”

O processo em epígrafe diz respeito a exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 858/2025, que “estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres.”

Desse modo, submeteu-se a apreciação do PL à Diretoria de Gestão de Risco, pela competência temática, a qual emitiu resposta (fls. 04-07) concluindo que “(...) *o projeto possui elevada relevância ambiental e climática, porém necessita de maior amadurecimento institucional e amplo debate interfederativo com os municípios catarinenses (...)*”.

Dessa maneira, com base na resposta da área técnica e o Parecer Jurídico nº 101/2026 PGE-NUAJ-SDC, referendo-os ambos documentos para apreciação da casa legislativa, colocando toda a equipe técnica da SDC à disposição para o aprimoramento da proposição legislativa em apreço.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA

Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil e
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P584I7EK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 31/05/2026 às 23:17:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM0XzkwMzdfMjAyNI9QNTg0STdFSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009034/2026** e o código **P584I7EK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n. 480/2026

Florianópolis, data assinatura digital.

Assunto: Manifestação ao projeto de Lei 0858/2025.

Referência: PROCESSO SCC/SC 9036/2026.

Senhor Secretário,

Em atenção à solicitação encaminhada por intermédio do Ofício GPS/DL/121/2026, referente ao Projeto de Lei nº 858/2025, de autoria do Deputado Marquito, que estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres, a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC apresenta as seguintes considerações, restritas às competências institucionais desta Agência.

I – Considerações Gerais

Inicialmente, registra-se que a proposta legislativa apresenta relevante preocupação com a adaptação às mudanças climáticas, a prevenção de desastres e a preservação das funções ecossistêmicas das áreas úmidas, temas que possuem estreita relação com a segurança hídrica, a drenagem natural dos territórios e a resiliência das infraestruturas públicas.

Sob a ótica regulatória dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observa-se que a preservação das áreas úmidas contribui para a manutenção dos processos naturais de infiltração, amortecimento de cheias, recarga de aquíferos e proteção dos corpos hídricos utilizados para captação e disposição final de efluentes.

Entretanto, destaca-se que a atuação da ARESC não possui enfoque ambiental direto ou de licenciamento ambiental, competências atribuídas aos órgãos ambientais competentes. A atuação regulatória da Agência concentra-se na garantia da adequada prestação dos serviços públicos regulados, na continuidade operacional dos sistemas e na mitigação de riscos que possam comprometer a prestação dos serviços essenciais à população.

Ao Senhor

Henrique de Freitas Junqueira

Secretário da Casa Civil

Governo do Estado de Santa Catarina

Florianópolis/SC



II – Da Necessidade de Compatibilização com os Serviços Públicos de Saneamento

No âmbito da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a ARESC exige dos prestadores regulados a elaboração e manutenção de Planos de Contingência e Emergência, instrumentos voltados à prevenção, mitigação e resposta a eventos que possam comprometer a continuidade, regularidade e segurança dos serviços prestados.

Nesse contexto, a preocupação da Agência com eventos climáticos extremos, inundações, alagamentos e demais ocorrências associadas à dinâmica hídrica territorial decorre da necessidade de assegurar a efetiva prestação dos serviços públicos e a proteção dos usuários, não constituindo atuação primária de caráter ambiental.

Assim, entende-se recomendável que o Projeto de Lei reconheça expressamente a necessidade de integração das medidas previstas com os instrumentos de planejamento e gestão dos serviços públicos essenciais, especialmente os planos de contingência e emergência dos prestadores de saneamento, abastecimento de água e esgotamento sanitário, evitando sobreposição normativa e promovendo atuação coordenada entre os diversos órgãos públicos envolvidos.

III – Da Necessidade de Previsão de Exceções para Infraestruturas Essenciais

A redação do art. 8º estabelece vedação ampla à emissão de licenças, alvarás, autorizações ou quaisquer permissões administrativas para intervenções em áreas úmidas naturais e respectivas faixas de proteção.

Embora o § 3º preveja hipóteses excepcionais relacionadas à utilidade pública, recomenda-se maior clareza quanto à possibilidade de implantação, manutenção, ampliação, recuperação ou substituição de infraestruturas públicas essenciais, especialmente aquelas relacionadas aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, manejo de águas pluviais, energia elétrica, defesa civil e mobilidade urbana.

A ausência de previsão expressa poderá gerar insegurança jurídica quanto à execução de obras necessárias à manutenção da continuidade dos serviços públicos essenciais, sobretudo em situações emergenciais ou de calamidade pública.

Nesse sentido, sugere-se o aperfeiçoamento da redação para explicitar que as intervenções relacionadas à implantação, operação, manutenção e recuperação de infraestruturas públicas essenciais permanecem submetidas ao regime jurídico previsto na legislação federal aplicável, especialmente nas hipóteses de utilidade pública e interesse social.



IV – Da Integração com os Instrumentos de Planejamento de Risco

O Projeto de Lei possui forte vinculação com a redução de riscos de desastres e adaptação climática. Todavia, verifica-se oportunidade de aprimoramento mediante previsão expressa de integração entre o Sistema Estadual de Informações sobre Áreas Úmidas – SEAU e os instrumentos de gestão de riscos já existentes.

Sugere-se que o texto legal estabeleça articulação com:

- a) Planos Municipais de Saneamento Básico;
- b) Planos de Segurança da Água;
- c) Planos de Contingência e Emergência dos prestadores de serviços públicos;
- d) Planos Municipais e Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- e) Cartografias oficiais de risco geológico e hidrológico.

Tal medida contribuirá para que as informações produzidas pela futura legislação sejam efetivamente utilizadas no planejamento e na operação dos serviços públicos essenciais.

V – Da Avaliação de Impacto Regulatório e Econômico

Considerando que a proposta cria novas restrições territoriais, procedimentos técnicos de caracterização, sistemas de informação e condicionantes para ocupação e utilização de determinadas áreas, recomenda-se a realização de avaliação dos impactos econômicos e operacionais decorrentes da futura norma.

A medida mostra-se especialmente relevante para empreendimentos de saneamento básico, infraestrutura urbana e obras públicas que eventualmente incidam sobre áreas classificadas como úmidas nos termos do projeto.

A análise prévia dos impactos permitirá maior previsibilidade regulatória, adequada implementação da norma e redução de conflitos interpretativos entre os diversos órgãos da Administração Pública.

VI – Conclusão

Apresentada as ponderações e apontamentos que entende pertinentes, no âmbito das competências regulatórias da ARESC, entende-se recomendável o aperfeiçoamento do texto proposto para:

- a) promover integração expressa com os instrumentos de planejamento e contingência dos prestadores de serviços públicos essenciais;
- b) assegurar maior clareza quanto às hipóteses de implantação, manutenção e recuperação de infraestruturas públicas essenciais, observadas as disposições da legislação federal;



- c) prever articulação entre o Sistema Estadual de Informações sobre Áreas Úmidas e os instrumentos de gestão de riscos e planejamento dos serviços públicos;
- d) avaliar os impactos regulatórios, operacionais e econômicos decorrentes da aplicação da norma.

Por fim, ressalta-se que a atuação da ARESC, no contexto dos eventos climáticos e da gestão de riscos, possui caráter subsidiário e voltado à garantia da continuidade e eficiência dos serviços públicos regulados, mediante exigência de planos de contingência e mecanismos de resposta operacional, não substituindo as atribuições dos órgãos ambientais competentes quanto à proteção e gestão ambiental das áreas objeto da proposição legislativa.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)

ADEMIR IZIDORO

Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos

(Assinado Digitalmente)

FILIPPE GABRIEL DA SILVA

Gerente de Regulação de Saneamento Básico
e Recursos Hídricos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KC1820CX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FILIPÉ GABRIEL DA SILVA (CPF: 093.XXX.449-XX) em 02/06/2026 às 09:54:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/02/2025 - 16:22:50 e válido até 04/02/2125 - 16:22:50.

(Assinatura do sistema)



ADEMIR IZIDORO (CPF: 292.XXX.299-XX) em 02/06/2026 às 11:53:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/10/2023 - 13:20:52 e válido até 04/10/2123 - 13:20:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM2XzkwMzlfMjAyNI9LQzE4MjBDWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009036/2026** e o código **KC1820CX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 15/26 - ARES

Florianópolis, 15 de junho de 2026.

Processo: SCC 9036/2026

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

DIREITO ADMINISTRATIVO, REGULATÓRIO E AMBIENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI Nº 0858/2025. PROTEÇÃO DE ÁREAS ÚMIDAS E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA. MANIFESTAÇÃO DA ARES NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS REGULATÓRIAS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROTEÇÃO AMBIENTAL E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. INTEGRAÇÃO DO SEAU COM INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE RISCOS. AVALIAÇÃO DE IMPACTOS REGULATÓRIOS E ECONÔMICO-FINANCEIROS. RECOMENDAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DO TEXTO LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo autuado no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e sob o nº SCC 9036/2026, com origem na Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT, da Secretaria de Estado da Casa Civil, tendo por objeto pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0858/2025, que estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres.

O processo foi tramitado à Projur em 12.06.2026 com pedido de urgência.

Por meio do Ofício nº 721/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), a Diretoria de Assuntos Legislativos solicitou ao Presidente da ARES o exame e a emissão de parecer a respeito da proposição, registrando que a



manifestação deveria atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

Recebidos os autos na ARESC, a Presidência exarou o Despacho GABP 0218/2026 (p. 03), encaminhando o processo à Diretoria de Saneamento Básico e Recursos Hídricos para providências pertinentes, exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0858/2025, com referência expressa ao pedido de diligência da CCJ/ALESC e ao prazo previsto no art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

A Diretoria de Saneamento Básico e Recursos Hídricos apresentou o Ofício n. 480/2026 (p. 04/07), no qual consignou que a análise da ARESC deveria permanecer restrita às competências institucionais da Agência.

Por fim, mediante Despacho GABP 0257/2026 (p. 04/07), a Presidência da ARESC encaminhou o processo à PGE/SAF/CONSULTORIA, com motivo para parecer, a fim de que fosse emitida manifestação jurídica a respeito da solicitação de consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0858/2025.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO RITO DA DILIGÊNCIA LEGISLATIVA E DA COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento de resposta às diligências oriundas da Assembleia Legislativa, no âmbito do Poder Executivo Estadual, encontra disciplina no Decreto Estadual nº 2.382/2014, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 1.317/2017.

Nos termos do art. 19, caput, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, as diligências da ALESC relativas a projetos de lei devem ser encaminhadas às Secretarias de Estado, órgãos ou entidades especificadas nos pareceres das comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outros órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, por sua vez, exige que a resposta à diligência tramite instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.



O art. 19, § 1º, inciso III, do mesmo diploma, exige apresentação em meio digital, nos termos do Capítulo IV-A do Decreto.

A tramitação eletrônica também está devidamente amparada no art. 23-A do Decreto Estadual nº 2.382/2014, acrescentado pelo Decreto nº 1.317/2017, segundo o qual as consultas referentes a autógrafos, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações e solicitações oriundas da ALESC dar-se-ão por meio de processo digital cadastrado no SGP-e.

O art. 23-D do mesmo Decreto estabelece que os prazos de resposta começam a contar a partir do primeiro dia útil seguinte ao da tramitação do processo digital no SGP-e para os órgãos ou entidades consultadas, independentemente de recebimento, considerando-se tempestivos os atos praticados até as 23h59 do último dia do prazo.

No caso concreto, a solicitação de manifestação consta do Ofício nº 721/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), o encaminhamento interno à Diretoria técnica consta do Despacho GABP 0218/2026 (p. 03), a manifestação técnica setorial consta do Ofício n. 480/2026 (p. 04/07), e a remessa para parecer jurídico consta do Despacho GABP 0257/2026 (p. 11).

Quanto à competência jurídica, deve-se observar que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 317/2005, a representação judicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo são de competência da Procuradoria-Geral do Estado. Além disso, o art. 35-A da mesma Lei Complementar, com redação dada pela Lei Complementar nº 891/2025, dispõe que os serviços jurídicos das Secretarias de Estado, dos órgãos equivalentes, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo serão prestados pela Procuradoria-Geral do Estado. Desse modo, a presente manifestação jurídica deve ser compreendida como atuação da função consultiva competente sobre matéria submetida pela ALESC no âmbito de processo de diligência legislativa.

2. DA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DA ALESC E DOS LIMITES DE MANIFESTAÇÃO

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ALESC foi criada pela Lei Estadual nº 16.673/2015 como autarquia especial, com autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do referido diploma legal.

O art. 4º da Lei Estadual nº 16.673/2015 estabelece que a ALESC tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua



regulação, independentemente da titularidade ou da modalidade de prestação.

O art. 5º do mesmo diploma prevê atuação da Agência em serviços como saneamento básico, recursos hídricos, recursos minerais, exploração e/ou distribuição de gás natural canalizado, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, transporte intermunicipal de passageiros e outros serviços delegados.

No âmbito desses serviços, o art. 5º, § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI e XIV, da Lei Estadual nº 16.673/2015, atribui à ARES C competências relacionadas à supervisão e avaliação do cumprimento da legislação específica, fiscalização da prestação dos serviços regulados, expedição de regulamentos técnicos e econômicos, estabelecimento do regime tarifário com garantia da modicidade e do equilíbrio econômico-financeiro, análise de custos e desempenho econômico-financeiro, participação na implementação da política e do plano estadual de saneamento, promoção de estudos de qualidade e eficiência, aplicação de sanções, elaboração do regimento interno e expedição de resolução sobre infrações, sanções e medidas administrativas.

Esse conjunto normativo delimita a perspectiva da ARES C no presente feito.

A Agência não substitui a atuação dos órgãos ambientais competentes, nem exerce competência primária de licenciamento ambiental.

Sua manifestação deve concentrar-se nos potenciais reflexos da proposição legislativa sobre a continuidade, regularidade, segurança, eficiência, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos regulados.

Tal delimitação é expressamente confirmada pela Diretoria de Saneamento Básico e Recursos Hídricos, que consignou que a atuação da ARES C não possui enfoque ambiental direto ou de licenciamento ambiental, concentrando-se na garantia da adequada prestação dos serviços regulados, na continuidade operacional dos sistemas e na mitigação de riscos que possam comprometer serviços essenciais à população

3.DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO E DA NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO ENTRE PROTEÇÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS



O Projeto de Lei nº 0858/2025, conforme descrito no termo de autuação e no Ofício nº 721/SCC-DIAL-GEMAT, busca estabelecer diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento de mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres.

Sob o prisma constitucional, a proteção do meio ambiente encontra amparo no art. 225 da Constituição da República, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Também há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como responsabilidade por danos ao meio ambiente, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 11.445/2007, art. 2º, incisos I, III, VI, VII, XI e XII, estabelece princípios como universalização do acesso, prestação adequada à saúde pública e à proteção ambiental, articulação com políticas de desenvolvimento urbano, proteção ambiental e recursos hídricos, eficiência e sustentabilidade econômica, segurança, qualidade, regularidade e continuidade, bem como integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

A questão jurídica central, portanto, não é opor a proteção das áreas úmidas à execução de infraestruturas públicas essenciais, mas assegurar que a disciplina legal proposta seja suficientemente clara para impedir interpretações que inviabilizem, de forma absoluta ou desproporcional, a implantação, manutenção, ampliação, recuperação ou substituição de infraestruturas indispensáveis à saúde pública, à segurança hídrica, à drenagem urbana, à defesa civil, à energia, ao gás canalizado e à continuidade dos serviços regulados.

4.DA NECESSIDADE DE RESSALVAS EXPRESSAS PARA INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS ESSENCIAIS

A manifestação técnica da DISAN registra que a redação do art. 8º do Projeto de Lei estabeleceria vedação ampla à emissão de licenças, alvarás, autorizações ou permissões administrativas para intervenções em áreas úmidas naturais e respectivas faixas de proteção, embora o § 3º previsse hipóteses excepcionais relacionadas à utilidade pública.

Colhe0-se do Ofício n.480/2026 (p. 04/07):



(...)

A redação do art. 8º estabelece vedação ampla à emissão de licenças, alvarás, autorizações ou quaisquer permissões administrativas para intervenções em áreas úmidas naturais e respectivas faixas de proteção.

*Embora o § 3º preveja hipóteses excepcionais relacionadas à utilidade pública, **recomenda-se maior clareza quanto à possibilidade de implantação, manutenção, ampliação, recuperação ou substituição de infraestruturas públicas essenciais, especialmente aquelas relacionadas aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, manejo de águas pluviais, energia elétrica, defesa civil e mobilidade urbana.***

***A ausência de previsão expressa poderá gerar insegurança jurídica** quanto à execução de obras necessárias à manutenção da continuidade dos serviços públicos essenciais, sobretudo em situações emergenciais ou de calamidade pública.*

Nesse sentido, sugere-se o aperfeiçoamento da redação para explicitar que as intervenções relacionadas à implantação, operação, manutenção e recuperação de infraestruturas públicas essenciais permanecem submetidas ao regime jurídico previsto na legislação federal aplicável, especialmente nas hipóteses de utilidade pública e interesse social.

(...)

A partir desse registro constante dos autos, a preocupação jurídica é procedente.

O ordenamento jurídico federal já admite, em matéria ambiental, tratamento diferenciado para hipóteses de utilidade pública e interesse social. O art. 3º, inciso VIII, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 12.651/2012 considera de utilidade pública:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)



VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

Assim, recomenda-se que se explicita as restrições previstas para áreas úmidas e faixas de proteção não devem impedir, por si só, a implantação, operação, manutenção, ampliação, recuperação, reestruturação ou substituição de infraestruturas públicas essenciais, especialmente aquelas relacionadas aos serviços públicos regulados pela ARESC, sem prejuízo da observância do licenciamento ambiental cabível, da legislação federal aplicável, das medidas mitigadoras e compensatórias e do controle pelos órgãos ambientais competentes.

Essa ressalva não representa esvaziamento da proteção ambiental pretendida pelo Projeto de Lei. Ao contrário, confere racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica ao texto legislativo, preservando a competência dos órgãos ambientais e evitando que a norma estadual seja interpretada como proibição absoluta de intervenções necessárias à continuidade dos serviços públicos essenciais.

5.DA INTEGRAÇÃO DO SEAU COM INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, CONTINGÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS

No Item IV –Da Integração com os Instrumentos de Planejamento de Risco, do Ofício n.480/2026, a Diretoria técnica da ARESC também identificou oportunidade de aperfeiçoamento do Projeto de Lei mediante previsão expressa de integração entre o Sistema Estadual de Informações sobre Áreas Úmidas - SEAU e instrumentos de planejamento e gestão de riscos já existentes, tais como Planos Municipais de Saneamento Básico, Planos de Segurança da Água, Planos de Contingência e Emergência dos prestadores de serviços públicos, Planos Municipais e Estadual de Proteção e Defesa Civil e cartografias oficiais de risco geológico e hidrológico.

A recomendação é juridicamente pertinente.



Além disso, a Lei Estadual nº 16.673/2015 atribui à ARESC competências que dialogam diretamente com essa integração, especialmente a fiscalização do desempenho técnico-operacional dos serviços regulados, a expedição de normas técnicas e econômicas voltadas à qualidade, à segurança das instalações e ao atendimento aos usuários, a análise dos custos e do desempenho econômico-financeiro e a participação na implementação da Política Estadual de Saneamento Básico e do Plano Estadual de Saneamento Básico, conforme art. 5º, § 1º, incisos II, III, V e VI.

Portanto, recomenda-se que a manifestação à Casa Civil indique a necessidade de inclusão, no Projeto de Lei, de diretriz expressa de integração do SEAU com os instrumentos de planejamento e contingência dos prestadores de serviços públicos regulados, com os planos municipais e estadual de defesa civil e com cartografias oficiais de risco. Essa providência favorece a gestão preventiva, reduz assimetrias de informação e fortalece a coordenação administrativa em eventos climáticos extremos.

6.DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS REGULATÓRIOS, OPERACIONAIS E CONÔMICO-FINANCEIRO

O Ofício n. 480/2026 assinala que a proposta cria novas restrições territoriais, procedimentos técnicos de caracterização, sistemas de informação e condicionantes para ocupação e utilização de determinadas áreas, recomendando avaliação dos impactos econômicos e operacionais decorrentes da futura norma, especialmente para empreendimentos de saneamento básico, infraestrutura urbana e obras públicas que eventualmente incidam sobre áreas classificadas como úmidas.

A recomendação é compatível com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018, dispõe que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão. O parágrafo único do art. 20 exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas.

No caso concreto, a recomendação de avaliação de impactos não deve ser apresentada como obstáculo à tramitação legislativa, mas como cautela técnica necessária para dimensionar efeitos sobre projetos de saneamento, drenagem urbana, manejo de águas pluviais, gás natural canalizado, energia elétrica e outras infraestruturas essenciais.



O objetivo é permitir que o legislador pondere alternativas normativas, custos de implementação, reflexos tarifários, eventuais necessidades de reequilíbrio econômico-financeiro e riscos de paralisação ou atraso de obras públicas relevantes.

A preocupação com equilíbrio econômico-financeiro e modicidade tarifária também encontra fundamento direto na Lei Estadual nº 16.673/2015. O art. 5º, § 1º, incisos IV e V, atribui à ARESC competência para estabelecer regime tarifário voltado à modicidade e ao equilíbrio econômico-financeiro e para analisar custos e desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços.

O art. 23 do mesmo diploma estabelece que reajustes e revisões tarifárias dos serviços delegados sujeitos à regulação e fiscalização da ARESC objetivam assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade e o controle social das tarifas.]

7. DA LINGUAGEM INSTITUCIONAL E DA CONCLUSÃO ADEQUADA À NATUREZA DA DILIGÊNCIA

A resposta a ser encaminhada não deve assumir caráter de veto, aprovação legislativa ou manifestação ambiental conclusiva sobre o mérito ecológico do Projeto de Lei.

A atuação da ARESC deve permanecer circunscrita às suas atribuições regulatórias, nos termos da Lei Estadual nº 16.673/2015, e aos elementos constantes dos autos, notadamente a manifestação técnica da DISAN.

Desse modo, a formulação juridicamente mais segura é reconhecer a relevância pública da proposição e, simultaneamente, recomendar aperfeiçoamentos legislativos destinados a evitar insegurança jurídica, sobreposição normativa e prejuízos à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Essa conclusão preserva o espaço decisório do Poder Legislativo, subsidia a resposta do Governador do Estado à ALESC e observa o rito previsto no art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em consonância com o Ofício n.480/2026 (p. 04/07), esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº



0858/2025 apresenta finalidade pública relevante ao propor diretrizes para uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento de mitigação, adaptação e resiliência climática, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e com a competência legislativa concorrente em matéria ambiental prevista no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

Todavia, no âmbito das competências regulatórias da ARESC, recomenda-se que a manifestação institucional à Casa Civil aponte a necessidade de aperfeiçoamento do texto legislativo, a fim de assegurar que eventuais restrições incidentes sobre áreas úmidas não inviabilizem a implantação, operação, manutenção, ampliação ou recuperação de infraestruturas públicas essenciais, especialmente aquelas relacionadas ao saneamento básico, recursos hídricos, drenagem urbana, energia, gás canalizado, defesa civil e mobilidade urbana.

Recomenda-se, ainda, que o projeto preveja a integração do Sistema Estadual de Informações sobre Áreas Úmidas — SEAU com os instrumentos de planejamento, contingência e gestão de riscos já existentes, bem como que sejam avaliados os impactos regulatórios, operacionais e econômico-financeiros da futura norma. Assim, a manifestação da ARESC deve ser apresentada como contribuição técnica e jurídica ao processo legislativo, sem oposição genérica à iniciativa, desde que observadas ressalvas normativas expressas, articulação intersetorial e adequada avaliação de impactos.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Florianópolis, 15 de junho de 2026.

Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro
Advogada Autárquica - ARESC
OAB SC n. 24.857



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y324QZ1W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA (CPF: 004.XXX.119-XX) em 15/06/2026 às 16:40:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM2XzkwMzlfMjAyNI9ZMzI0UVoxVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009036/2026** e o código **Y324QZ1W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n. 0524/2026

Florianópolis, data assinatura digital.

Assunto: Resposta: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0858/2025

Referência: Processo SGPE SCC 9036/2026

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 721/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos a manifestação desta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) acerca do Projeto de Lei nº 0858/2025, consubstanciada no Ofício nº 480/2026, da Diretoria de Saneamento Básico e Recursos Hídricos, e no Parecer Jurídico nº 15/2026, ambos constantes dos autos.

Em síntese, esta Agência reconhece a relevância da proposição e recomenda o aperfeiçoamento do texto legislativo, nos termos das manifestações técnica e jurídica juntadas ao processo, especialmente quanto à compatibilização da proteção ambiental com a continuidade dos serviços públicos essenciais, à integração dos instrumentos de planejamento e gestão de riscos e à avaliação dos impactos regulatórios decorrentes da norma.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO CARLOS GRANDO

Presidente

Ao Senhor

RAFAEL REBELO DA SILVA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TK2166KB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS GRANDO (CPF: 563.XXX.399-XX) em 16/06/2026 às 18:29:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM2XzkwMzlfMjAyNI9USzlxNjZLQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009036/2026** e o código **TK2166KB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 10676/2026/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00009037/2026**

Prezado Diretor,

Em atenção à demanda encaminhada pela Secretaria de Estado da Casa Civil por meio da qual solicita: *exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0858/2025, que “Estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).*

Solicitamos especial atenção ao **prazo de 10 dias (impreterivelmente até o dia (29/05/2026))** para resposta à demanda apresentada, conforme disposto no Ofício nº 722/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da SCC.

Após o atendimento da demanda, solicitamos a devolução do processo à Projur, a fim de possibilitar a análise da manifestação e a realização, em tempo hábil, dos trâmites necessários para encaminhamento ao órgão solicitante.

Ainda, caso seja identificada a complexidade da demanda ou a impossibilidade de atendimento dentro do prazo inicialmente estabelecido, solicitamos que seja providenciada, com a devida antecedência, a solicitação de dilação de prazo, acompanhada da respectiva justificativa.

Ressaltamos a importância do cumprimento tempestivo dos prazos institucionais, considerando que eventual omissão ou atraso injustificado poderá gerar prejuízos à Administração Pública e ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis para apuração de responsabilidades, nos termos da legislação aplicável.

Contamos com o comprometimento desse setor para o adequado atendimento da solicitação dentro do prazo estabelecido.

Atenciosamente,

CAROLINA FERREIRA DOMINGUES
Coordenadora de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

Diretoria de Controle, Passivos e Qualidade Ambiental - DCPA
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 1º Andar
Florianópolis - SC
dcpa@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L71EFH74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINA FERREIRA DOMINGUES (CPF: 035.XXX.019-XX) em 21/05/2026 às 17:44:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2023 - 15:09:14 e válido até 21/03/2123 - 15:09:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM3XzkwNDBfMjAyNI9MNzFFRkg3NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009037/2026** e o código **L71EFH74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 13838/2026/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00009037/2026**

Prezado Secretário,

O Projeto de Lei n° 858, de 2025, de autoria do Deputado Marquito, pretende instituir regime jurídico de proteção das áreas úmidas no Estado de Santa Catarina, qualificando-as diretamente como Áreas de Preservação Permanente (APP). Invoca-se, para tanto, a competência legislativa suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal para disciplinar a hipótese prevista no art. 6º, inciso IX, da Lei federal n° 12.651, de 2012 (Código Florestal).

Todavia, antes de qualquer manifestação acerca do mérito ambiental da proposta, notadamente quanto à adequação dos critérios hidropedológicos e florísticos adotados, da extensão das faixas de proteção ou das hipóteses excepcionais de intervenção admitidas, impõe-se o exame de questão jurídica de natureza prejudicial, relacionada à adequação do instrumento normativo empregado.

Isso porque o Código Florestal estabelece regimes jurídicos distintos para a instituição de Áreas de Preservação Permanente. Enquanto o art. 4º prevê hipóteses de APP instituídas diretamente pela própria lei, cuja incidência decorre automaticamente da ocorrência da situação fática descrita pelo legislador, o art. 6º disciplina hipóteses cuja proteção depende de ato do Chefe do Poder Executivo. Nessa segunda categoria insere-se precisamente a hipótese prevista no inciso IX do referido dispositivo, relativa à proteção de áreas úmidas. A opção legislativa adotada pela União evidencia que, nessas hipóteses, a qualificação da área como APP não decorre automaticamente da lei, mas exige ato formal do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de requisito expressamente previsto na norma geral federal para que áreas úmidas sejam qualificadas como Áreas de Preservação Permanente, produzindo os correspondentes efeitos jurídicos.

Ocorre que o Projeto de Lei n° 858, de 2025, ao estabelecer que as áreas úmidas e suas respectivas faixas marginais “são consideradas” Áreas de Preservação Permanente diretamente por força da própria lei estadual, substitui o ato do Chefe do Poder Executivo exigido pelo art. 6º do Código Florestal, convertendo, na prática, hipótese submetida ao regime daquele dispositivo em hipótese equivalente às disciplinadas pelo art. 4º desse diploma legal. Embora o projeto invoque a competência suplementar dos Estados prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, a controvérsia jurídica consiste em saber se essa competência autoriza o legislador estadual a substituir o instrumento normativo expressamente eleito pela norma geral federal para a produção dos efeitos jurídicos por ela disciplinados.

Diante desse cenário, conclui-se que o exame do mérito ambiental do Projeto de Lei n° 858, de 2025, pressupõe a prévia definição acerca de sua compatibilidade com o art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 6º, inciso IX, da Lei federal n° 12.651, de 2012, razão pela qual se sugere a prévia oitiva da

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Rod. SC-401, 4.600 - Bairro: Saco Grande
88032-000 - Florianópolis - SC

Procuradoria-Geral do Estado. Superada ou afastada eventual inconstitucionalidade formal, o IMA poderá manifestar-se quanto aos aspectos técnico-ambientais da proposição.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

CAROLINA FERREIRA DOMINGUES
Coordenadora da Procuradoria Jurídica
(assinado digitalmente)

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Presidente
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KPKW5190**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 01/07/2026 às 14:51:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)



CAROLINA FERREIRA DOMINGUES (CPF: 035.XXX.019-XX) em 01/07/2026 às 14:55:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2023 - 15:09:14 e válido até 21/03/2123 - 15:09:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM3XzkwNDBfMjAyNI9LUetXNTE5MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009037/2026** e o código **KPKW5190** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 3/2026/SEMAE/GEIPA

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 9032/2026

Assunto: Manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 0858/2025.

I - DO OBJETO

Trata-se de manifestação técnica da Gerência de Integração e Planejamento Ambiental - GEIPA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde - SEMAE, acerca do Projeto de Lei nº 0858/2025, de autoria parlamentar, que “estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres”.

A análise é realizada em atendimento à solicitação encaminhada pela Casa Civil, no âmbito do processo em referência, com a finalidade de subsidiar a formação de juízo da proposição, especialmente sob os aspectos relacionados às competências desta Secretaria.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA

1. Mérito ambiental e oportunidade da proposição

Salientamos o mérito ambiental da proposta, uma vez que as áreas úmidas exercem funções essenciais para a regulação hídrica, amortecimento de cheias, recarga de aquíferos, controle de inundações, conservação da biodiversidade, retenção de carbono, manutenção de habitats e adaptação climática. Em um contexto de aumento de eventos extremos, crescente impermeabilização do solo, ocupação de planícies de inundação, drenagem de banhados, perda de vegetação nativa e pressão urbana sobre áreas frágeis, a criação de diretrizes estaduais específicas para áreas úmidas é tecnicamente pertinente e alinhada ao interesse público ambiental.

Ademais, a preservação e a recuperação de áreas úmidas naturais podem integrar uma das ferramentas urbanísticas amplamente defendidas como forma de enfrentamento direto do impacto das mudanças climáticas sobre as cidades ao redor do mundo: o conceito das cidades-esponja. Nele se prevê o aproveitamento e recuperação de áreas naturais para integrar e melhorar o manejo de águas pluviais nas cidades, reduzindo o impacto de alagamentos e auxiliando na retenção de resíduos

que de outras formas acabariam por ser transferidos diretamente para corpos hídricos naturais. Isto é possível através da previsão de uso e manejo adequado dessas áreas, que também ampliam a saúde ambiental urbana em outros aspectos, uma vez que ampliam a disponibilidade de áreas verdes nas cidades, ao mesmo tempo que integram sua infraestrutura. As áreas úmidas têm vocação natural para este papel, apresentando grande potencial para auxiliar o desenvolvimento sustentável e a adaptação das cidades catarinenses para lidar com os efeitos das mudanças climáticas.

A proposição ao estabelecer diretrizes para identificação, uso e proteção de áreas úmidas, insere-se na lógica de ampliação e fortalecimento da proteção ambiental, complementando normas ambientais já existentes, trazendo orientações adicionais voltadas à proteção de ecossistemas sensíveis, contribuindo assim para qualificar o planejamento ambiental e territorial do Estado.

2. Compatibilização com o regime jurídico ambiental vigente

A proteção das áreas úmidas deve ser construída de forma compatível com o regime jurídico ambiental já existente. A futura norma estadual não deve ser interpretada como substituição, redução ou relativização de APPs, restrições, condicionantes ou obrigações previstas em legislação federal, estadual ou municipal.

3. Natureza jurídica das áreas úmidas e de suas faixas de proteção

O ponto tecnicamente mais sensível da proposição está no art. 5º, que considera como Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas úmidas naturais e suas respectivas faixas marginais, estabelecendo larguras mínimas de proteção. A intenção protetiva é justificável, mas a redação demanda cautela, pois cria categoria territorial com efeitos diretos sobre licenciamento, uso do solo, regularização, fiscalização e direitos de propriedade.

Recomenda-se qualificar a redação para explicitar a natureza jurídica dessas faixas: se constituem APP, zona de proteção complementar, área de uso restrito, diretriz de licenciamento ou instrumento de planejamento ambiental. A ausência dessa definição pode gerar discrepância de interpretação e conseqüente insegurança jurídica entre órgãos ambientais, municípios, proprietários, Ministério Público e órgãos federais, além de dificuldade de operacionalização para os produtores, técnicos, municípios, órgãos ambientais e Ministério Público. .

Nesta qualificação seria interessante se considerar a necessidade de uso e manejo sustentável para que essas áreas úmidas dentro de um ambiente urbano de fato possam ser, principalmente no caso de recuperação de áreas degradadas, integradas à infraestrutura das cidades e vistas como ativos eficientes na implantação de soluções baseadas na natureza como ferramentas de desenvolvimento urbano resiliente e sustentável.

4. Conteúdo técnico-operacional no corpo da lei

A proposição incorpora parâmetros técnicos detalhados, incluindo tipologias de áreas úmidas, indicadores hidrológicos, indicadores de solos hídricos e lista de espécies vegetais indicadoras. Tais elementos são relevantes como base científica e metodológica, mas sua incorporação rígida ao texto legal pode reduzir a capacidade de atualização técnica da política pública, especialmente diante da diversidade de ambientes úmidos presentes no território catarinense.

Diretrizes, objetivos, instrumentos, competências, salvaguardas jurídicas e obrigações gerais são matérias adequadas ao texto legal. Já metodologias de identificação, escalas cartográficas, protocolos de campo, indicadores hidrológicos e pedológicos, listas taxonômicas, parâmetros de monitoramento e modelos de laudo são mais adequados à regulamentação por decreto, resolução do CONSEMA, instrução normativa, manual técnico ou outro instrumento jurídico propostos pelos órgãos competentes.

Recomenda-se, portanto, que a lei mantenha a arquitetura normativa da política estadual de áreas úmidas e remeta os anexos e critérios metodológicos à regulamentação infralegal, garantindo atualização periódica, validação científica, adaptação regional e maior segurança operacional e jurídica para licenciamento, fiscalização, planejamento e recuperação ambiental.

5. Governança institucional e repartição de competências

A proposição traz instrumentos como o Sistema Estadual de Informações sobre Áreas Úmidas - SEAU, o relatório bienal, o monitoramento por sensoriamento remoto e a interface com o CAR. No entanto, o texto ainda não define de modo suficiente a governança institucional da política.

É necessário distinguir competências de coordenação estratégica, fiscalização, gestão de recursos hídricos, defesa civil, planejamento territorial, monitoramento, validação de dados, integração municipal e definição de prioridades, incluindo recuperação de áreas e pagamento por serviços ambientais.

Essa lacuna é relevante porque áreas úmidas atravessam múltiplas agendas: meio ambiente, recursos hídricos, defesa civil, agricultura, planejamento urbano, infraestrutura, saneamento, regularização fundiária, biodiversidade, clima e gestão costeira. Sem governança clara, há risco de sobreposição de competências, lacunas decisórias e dificuldade de execução administrativa.

6. Licenciamento, vedações, exceções e regularização

O art. 8º veda a emissão de licenças, alvarás, autorizações ou permissões administrativas para intervenções em áreas úmidas naturais e em suas faixas de proteção, admitindo exceções para recuperação ambiental ou utilidade pública, nos termos da legislação federal. A diretriz é coerente com o objetivo de proteção, mas necessita ser revista para evitar interpretações excessivamente rígidas que dificultem intervenções ambientalmente necessárias, a exemplo de obras de saneamento, drenagem urbana sustentável, adaptação climática, redução de risco, restauração ecológica, pesquisa científica, manejo de espécies exóticas invasoras ou implantação de infraestrutura pública.

No parágrafo 3º do art. 8º recomenda-se flexibilização da obrigatoriedade do uso de soluções baseadas na natureza, dado que nem todo tipo de intervenção possui alternativa técnica que se enquadre no conceito.

7. Escala cartográfica, SEAU e integração com o planejamento territorial

O PL prevê, para determinadas hipóteses, levantamento em escala mínima de 1:2.000. Embora essa escala possa ser adequada para projetos específicos e intervenções localizadas, sua adoção como referência geral pode ser excessivamente onerosa ou inviável para planejamento regional, triagens preliminares, mapeamento estadual e monitoramento por sensoriamento remoto.

Recomenda-se que a escala cartográfica seja definida em regulamento conforme a finalidade do levantamento: planejamento estadual, diagnóstico municipal, licenciamento, fiscalização, recuperação ambiental, regularização ou intervenção

pontual. A exigência de escala única pode gerar custo administrativo elevado e dificultar a implementação da política.

A criação do SEAU é um dos pontos mais promissores da proposição. Um cadastro georreferenciado de áreas úmidas, associado a monitoramento remoto, indicadores ambientais e integração com bases públicas, pode qualificar o planejamento territorial, a análise de riscos, a atuação preventiva do Estado, o licenciamento, a fiscalização e a priorização de áreas para proteção, restauração e recuperação ambiental.

Para que o sistema tenha validade técnico-institucional e viabilidade técnico-financeira, recomenda-se que sua regulamentação defina fonte orçamentária, escala de mapeamento por finalidade, metodologia de validação, periodicidade de atualização, responsabilidade institucional pela curadoria dos dados, integração com o CAR e demais bases estaduais, transparência pública, mecanismos de contestação técnica e diferenciação entre mapeamentos indicativos, diagnósticos de planejamento e delimitações com efeito regulatório.

III - DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, esta Gerência de Integração e Planejamento Ambiental reconhece o mérito do Projeto de Lei nº 0858/2025, considerando pertinente a criação de diretrizes estaduais específicas para identificação, conservação, recuperação, monitoramento e uso sustentável das áreas úmidas em Santa Catarina.

A proposta é compatível, em sua finalidade, com o interesse público ambiental, com a adaptação climática, com a redução de riscos de desastres, com a segurança hídrica e com a conservação da biodiversidade.

Contudo, o texto demanda aperfeiçoamento técnico-institucional para assegurar sua efetividade e evitar conflitos interpretativos ou operacionais. Os principais pontos de atenção são:

- a) compatibilização expressa da norma estadual com o Código Florestal, a Lei da Mata Atlântica, a Convenção de Ramsar, a Convenção da Biodiversidade, Convenção de Espécies Migratórias, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, o Código Estadual do Meio Ambiente e demais legislações vigentes.

- b) definição da natureza jurídica das áreas úmidas e de suas faixas de proteção, especialmente quando tratadas como Áreas de Preservação Permanente;
- c) remessa de anexos, indicadores, listas taxonômicas, escalas cartográficas e protocolos metodológicos à regulamentação infralegal;
- d) definição de governança institucional clara, explicitando responsabilidades, procedimentos, prazos e fontes de recursos;
- e) revisão das vedações e exceções aplicáveis a licenciamento, obras públicas, saneamento, restauração, adaptação climática e redução de riscos;
- f) regulamentação objetiva das atividades produtivas existentes, assegurando transição produtiva, manejo hídrico sustentável, manutenção das funções ecológicas, desde que garantidas as condições socioeconômicas e culturais, além de capacitação técnica continuada aos produtores;
- g) estruturação técnica, institucional e financeira do SEAU, com metodologia validada, escalas adequadas, transparência, atualização periódica e integração com bases de dados existentes.

Assim, sob o ponto de vista técnico desta Gerência, manifesta posição contrária à aprovação deste Projeto de Lei na redação atual.

Faz-se necessário uma discussão mais aprofundada, considerando as ressalvas e ajustes técnico-institucionais apontados, a fim de que a futura norma seja protetiva, juridicamente segura, administrativamente executável e compatível com o conjunto da legislação ambiental vigente, e respeitando as especificidades territoriais, municipais e regionais de Santa Catarina.

É o parecer.

Andreza Martins

Pesquisadora e Técnica da Gerência de Integração e Planejamento Ambiental
(assinado digitalmente)

De acordo.

MONICA KOCH

Gerente de Integração e Planejamento Ambiental
(assinado digitalmente)

GUILHERME DALLACOSTA

Secretário de Estado
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R46T8NI3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MONICA KOCH (CPF: 521.XXX.430-XX) em 01/07/2026 às 17:00:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/07/2019 - 13:50:16 e válido até 18/07/2119 - 13:50:16.
(Assinatura do sistema)



ANDREZA MARTINS (CPF: 023.XXX.509-XX) em 01/07/2026 às 17:01:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/08/2021 - 10:56:02 e válido até 27/08/2121 - 10:56:02.
(Assinatura do sistema)



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 01/07/2026 às 17:05:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.
(Assinatura do sistema)



GABRIELA BRASIL DOS ANJOS (CPF: 889.XXX.829-XX) em 01/07/2026 às 17:11:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDMyXzkwMzVfMjAyNI9SNDZUOE5JMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009032/2026** e o código **R46T8NI3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 44/2026 SEMAE/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC N° 9032/2026

Referência: SCC 9008/2026

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 0858/2026.

Origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessados: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE)
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0858/2026, que *"Estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0858/2026, que *"Estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres"*.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõem sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei que nela tramitam:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às **Secretarias de Estado** e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Seção VI

Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017). (original sem grifos)

Desse modo, conforme destacado no regulamento supracitado, as Secretarias de Estado e os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão manifestar-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A presente manifestação, portanto, limita-se à análise quanto à existência ou não de **contrariedade ao interesse público**, não abrangendo aspectos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

constitucionalidade e legalidade, matéria reservada à análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Integração e Planejamento Ambiental se manifestou por meio do Parecer Nº 3/2026/SEMAE/GEIPA (p. 10-16), do qual se colhe a necessidade de aprimoramento legístico da matéria regulamentada, conforme apontado:

III - DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, esta Gerência de Integração e Planejamento Ambiental reconhece o mérito do Projeto de Lei nº 0858/2025, considerando pertinente a criação de diretrizes estaduais específicas para identificação, conservação, recuperação, monitoramento e uso sustentável das áreas úmidas em Santa Catarina.

A proposta é compatível, em sua finalidade, com o interesse público ambiental, com a adaptação climática, com a redução de riscos de desastres, com a segurança hídrica e com a conservação da biodiversidade.

Contudo, o texto demanda aperfeiçoamento técnico-institucional para assegurar sua efetividade e evitar conflitos interpretativos ou operacionais. Os principais pontos de atenção são:

a) compatibilização expressa da norma estadual com o Código Florestal, a Lei da Mata Atlântica, a Convenção de Ramsar, a Convenção da Biodiversidade, Convenção de Espécies Migratórias, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, o Código Estadual do Meio Ambiente e demais legislações vigentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E PLANEJAMENTO AMBIENTAL

- b) definição da natureza jurídica das áreas úmidas e de suas faixas de proteção, especialmente quando tratadas como Áreas de Preservação Permanente;
- c) remessa de anexos, indicadores, listas taxonômicas, escalas cartográficas e protocolos metodológicos à regulamentação infralegal;
- d) definição de governança institucional clara, explicitando responsabilidades, procedimentos, prazos e fontes de recursos;
- e) revisão das vedações e exceções aplicáveis a licenciamento, obras públicas, saneamento, restauração, adaptação climática e redução de riscos;
- f) regulamentação objetiva das atividades produtivas existentes, assegurando transição produtiva, manejo hídrico sustentável, manutenção das funções ecológicas, desde que garantidas as condições socioeconômicas e culturais, além de capacitação técnica continuada aos produtores;
- g) estruturação técnica, institucional e financeira do SEAU, com metodologia validada, escalas adequadas, transparência, atualização periódica e integração com bases de dados existentes.

Assim, sob o ponto de vista técnico desta Gerência, manifesta posição contrária à aprovação deste Projeto de Lei na redação atual.

Faz-se necessário uma discussão mais aprofundada, considerando as ressalvas e ajustes técnico-institucionais apontados, a fim de que a futura norma seja protetiva, juridicamente segura, administrativamente executável e compatível com o conjunto da legislação ambiental vigente, e respeitando as especificidades territoriais, municipais e regionais de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Nesse contexto, sem adentrar à análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, poderá o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente, quanto à existência de contrariedade ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

Por fim, destaca-se que a presente manifestação se restringe ao encaminhamento do feito e não substitui análise de legalidade e de constitucionalidade, a cargo da Consultoria Central da PGE.

É o parecer.

**EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0X528NYP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 07/07/2026 às 20:13:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDMyXzkwMzVfMjAyNI8wWDUyOE5ZUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009032/2026** e o código **0X528NYP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA
VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 486/2026/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC 9032/2026

ASSUNTO: Emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0858/2025, que “Estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 718/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0858/2025, que “Estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar o Parecer nº 03/2026/SEMAE/GEIPA, contendo manifestação da SEMAE, bem como o Parecer nº 44/2026/SEMAE/COJUR.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gabriela Brasil
Secretária de Estado do Meio Ambiente e
da Economia Verde, em exercício
(assinado digitalmente)

Senhor
Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA
VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BT2493KZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA BRASIL DOS ANJOS (CPF: 889.XXX.829-XX) em 10/07/2026 às 17:59:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDMyXzkwMzVfMjAyNI9CVDI0OTNLWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009032/2026** e o código **BT2493KZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.